



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332993-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN SANDOVETTI POLICARPO SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45235 – Digital
AGRV.Nº: 2332993-52.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (33ª Vara Cível Central)
AGTE. : Lilian Sandovetti Policarpo Silva
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”
INTERESSADOS: “Rocana Termoplásticos Eireli E.P.P.” e Natalício Policarpo Silva

Exceção de pré-executividade – Execução – Cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo para capital de giro – Alegada ilegitimidade passiva da agravante para responder à ação executiva – Descabimento – Agravante que figurou como avalista do título, atraindo sua responsabilidade pessoal para com o pagamento do débito dele oriundo, independentemente de não figurar no quadro societário da empresa, ou da extinção do vínculo matrimonial com o sócio – Inviabilidade de se acolher a tese de que apenas prestou outorga uxória – Agravante que é advogada, possuindo, portanto, pleno conhecimento da natureza da garantia por ela prestada – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo para capital de giro (fl. 9 dos autos principais) e em respectivo aditivo (fl. 4 dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante (fls. 379/393 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “Em análise do teor da cédula de crédito bancário, concluo que a excipiente assinou, sim, o título como avalista, e não apenas como cônjuge anuente, pois é expressamente qualificada como avalista, nem há qualquer previsão específica no título que a desqualifique como tal” (fl. 426 dos autos principais).

Sustenta a agravante, executada na aludida ação, em síntese, que: não é parte legítima para responder pelo débito executado; a emitente da cédula de crédito bancário que embasa a ação executiva é a empresa “Rocana Termoplásticos”, que possui um único sócio, o coexecutado Natalício Policarpo; jamais foi sócia da aludida empresa, não exerceu cargo de administradora ou manteve qualquer relação jurídica com a empresa; o banco agravado exigiu que ela, na qualidade de esposa titular do sócio da empresa, assinasse o título como avalista, como condição para liberação do empréstimo; a exigência veio ao encontro do que dispõe o art. 1647, inciso III, do Código Civil, já que, à época da assinatura do contrato era casada com o Sr. Natalício; destarte, o que ocorreu, na realidade, foi o

cumprimento de outorga uxória, jamais de aval; em 10.3.2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação executiva, interpôs ação de alteração de regime de bens do casamento, que foi convertido em separação total de bens, o que corrobora com sua tese de que não possui qualquer responsabilidade pela dívida; estava separada de fato do coexecutado Natalício desde fevereiro de 2022, havendo dele se divorciado em 22.2.2024, o que torna ainda mais evidente o não envolvimento de sua parte com o empréstimo realizado pela empresa de seu ex-marido; por ocasião da imposição do banco para que ela assinasse a cédula de crédito na qualidade de esposa anuente (outorga uxória), não lhe foi esclarecido nenhum detalhe sobre a transação, muito menos sobre suas responsabilidades, direitos e obrigações, o que comprometeu sua manifestação de vontade, ocasionando vício de consentimento e ensejando a nulidade do ato; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade oposta, e excluindo-a do polo passivo da ação (fls. 4/10).

Houve preparo do recurso (fls. 11/12).

Não foi concedida ao recurso oposto a pretendida tutela recursal (fl. 16).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 20/25).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Consoante se infere da cédula de crédito bancário que embasa a ação executiva (fl. 9 dos autos principais) e respectivos aditivos (fls. 4/8 dos autos principais), a agravante figurou como avalista e devedora solidária do título, assumindo pessoalmente, portanto, o papel de garante da dívida (fls. 5, 6, 13).

A própria agravante admitiu que o banco agravado exigiu que ela assumisse a qualidade de avalista como condição à liberação do crédito (fl. 6).

Ora, não há ilegalidade alguma na exigência, pela instituição financeira, de garantia, real ou pessoal, como condição de viabilidade do crédito por ela concedido.

Se, entretanto, a agravante anuiu com a condição imposta pelo banco agravado, não pode agora pretender esquivar-se dos efeitos da garantia que prestou.

2.2. É irrelevante, na hipótese, o fato de a agravante jamais haver integrado o quadro societário da empresa emitente da cédula de crédito bancário (fls. 5/6), ou, ainda, de haver alterado seu regime matrimonial com o sócio da aludida empresa (o coexecutado Natalício) e posteriormente, se divorciado dele (fl. 7).

Isso porque o aval possui natureza de garantia pessoal, por meio da qual uma terceira pessoa, ligada ou não ao devedor principal, garante, com o seu patrimônio, o pagamento da dívida.

2.3. Noutro giro, não colhe a tentativa da agravante de transmutar a garantia por ela prestada a mera “outorga uxória” (fl. 6), ou obter a anulação do ato a pretexto da existência de “vício de consentimento” (fl. 7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, conforme já pontuado, a própria agravante admitiu que o banco agravado exigiu que ela prestasse aval, instituto que em nada se assemelha à simples outorga uxória.

Não se perca de vista que a agravante é advogada (fl. 401 dos autos principais), do que se conclui que ela possui pleno conhecimento dos contornos (absolutamente distintos) de tão mezinhos institutos jurídicos, principalmente porque o termo “avalista” restou expressamente estampado no campo por ela assinado (fl. 6 dos autos principais).

2.4. Destarte, deve ser mantida a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 426 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator